CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SÃO FRANCISCO DE ASSIS
SALA VER. DANILO CÁCERES

PROJETO DE LEI Nº 06/2023

CÂMARA MUNICIPAL
PROTOCOLADO
Em 06/01/2023
Nº 2128 Fl. 06
Oficial Legislativo

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DESCONTO NO PAGAMENTO DE IPTU ÀS PESSOAS QUE ADOTEM ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Paulo Renato Cortelini, Prefeito Municipal de São Francisco de Assis, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º O Poder Executivo concederá desconto de Imposto Predial e territorial Urbano - IPTU às pessoas físicas ou jurídicas que adotem animais do canil municipal de São Francisco de Assis.

Parágrafo único. O valor do desconto será de:

I – 15% no caso de adoção de um animal;

II – 20% no caso de adoção de dois animais;

III – 25% no caso de adoção de três animais.

Art. 2º O Programa poderá ser implantado por meio de parcerias entre o Poder Público e entidades governamentais e não governamentais ou pessoas físicas ligadas à proteção de animais.

Art. 3º A fiscalização poderá ser exercida pelo Poder Público ou por meio de parcerias entre o Poder Público e entidades não governamentais ou pessoas físicas ligadas à proteção de animais.

Parágrafo único. As entidades não governamentais ou pessoas físicas ligadas à proteção de animais, quando a parceria delegar o poder

fiscalizatório, serão responsáveis pela fiscalização dos adotantes que com elas adotaram.

Art. 4º A adoção a que se refere o art. 1º desta Lei deverá se efetivar junto ao Centro de Controle de Zoonoses, canis públicos, estabelecimentos oficiais congêneres, entidades governamentais e não governamentais, e/ou pessoas físicas ligadas à proteção de animais ou locais indicados pelo Poder Executivo.

§ 1º Para efetivação do benefício deverá o adotante firmar Termo de Responsabilidade com o órgão municipal responsável e entidades designadas no caput, autorizando-os a fiscalizá-lo sem prévio aviso.

§ 2º Em caso de fiscalização por entidades não governamentais ou pessoas físicas ligadas à proteção de animais, estas devem encaminhar os dados resultantes da fiscalização para o Poder Público.

Art. 5º Para fins de manutenção do benefício previsto nesta Lei deverá o adotante enviar a cada um ano ao órgão municipal responsável, documentação que comprove os bons cuidados do animal adotado, mantido em local seguro e em condições favoráveis à sua dignidade.

Parágrafo único. O Município pode, se julgar necessário, designar parceiros para receber a documentação que comprove os bons cuidados do animal adotado, mantido em local seguro e em condições favoráveis à sua dignidade e, em caso de um destes não estar sendo cumprido, o parceiro deve informar o Poder Público.

Art. 6º É dever dos parceiros escolhidos pelo Poder Executivo:

I - Manter o cadastro e o controle dos adotantes;

II - Orientar os adotantes em geral para os princípios da tutela responsável de animais, visando atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais;

III - Encaminhar o animal já vacinado e já identificado aos adotantes.

Art. 7° O contribuinte que dificultar a fiscalização, causar maus tratos ou abandono:

I- Deverá entregar o animal ao Poder Público, no prazo máximo de cinco dias;

II- Terá o desconto do IPTU cancelado;

III- Deverá restituir aos cofres públicos todo o desconto usufruído até então;

IV- Em caso de maus tratos ou abandono, efetuará o pagamento de multa não inferior a R$900,00 (novecentos reais) e não superior a R$1.800,00 (mil e oitocentos reais), independentemente das demais penalidades previstas na legislação especial;

V- Em caso de dificultar a fiscalização, efetuará o pagamento de multa não inferior a R$300,00 (trezentos reais) e não superior a R$900,00 (novecentos reais), independentemente das demais penalidades previstas na legislação especial;

VI- Ressarcirá os gastos do Poder Público com tratamento e recuperação do animal nos casos de maus tratos e/ou abandono.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA – apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro que reflita a perda de poder da moeda.

Art. 8° O desconto a que se refere o art. 1° desta Lei se extingue com a morte do animal adotado.

Art. 9° É proibida a comercialização dos animais adotados.

Art. 10° As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, a serem incluídas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 11° Para sua fiel execução, o Executivo Municipal regulamentará no que couber a presente Lei.

Art. 12° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

Trata-se de projeto de lei que visa a autorizar a Prefeitura a conceder desconto ou isenção de tributos àqueles que adotarem animais abandonados, como forma de incentivo para minimizar os danos causados pelo abandono e de aliviar os gastos dos contribuintes que adotam animais, tentando evitar o desequilíbrio da situação financeira dessas pessoas e, com isso, motivar as adoções.

Além disso, temos a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que, em seu Art. 32, dispõe que praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, resulta em pena de detenção e multa. Já nosso Código Penal, em seu Art. 164, trata do abandono de animais em propriedade alheia e sua consequente pena. Por sua vez, o Decreto Lei Nº 24.645 de 1934, que estabelece medidas de proteção aos animais, em seu Art. 3º, lista quais as situações constituem maus tratos.

Importante citar também a Declaração Universal do Direito dos Animais, proclamada pela UNESCO em 27 de janeiro de 1978, que, em seu Art. 2º, a, afirma que todo animal tem direito ao respeito. Já o Art. 5º, a, afirma que "cada animal pertencente a uma espécie, que vive habitualmente no ambiente do homem, tem o direito de viver e crescer segundo o ritmo e as condições de vida e de liberdade, que são próprias da sua espécie".

Sabendo-se de tais posicionamentos legislativos, importante ainda é ressaltar a questão social, afinal, o abandono de animais é um problema em nossa cidade, não apenas pela questão atinente à saúde pública, mas principalmente por conta do sofrimento destes animais, vítimas de maus tratos, fome e intempéries climáticas. Mesmo com o intenso trabalho de diversas ONGs e sociedades protetoras, em sua luta por melhorias das condições dos animais, começam a atuar até mesmo nos ambientes virtuais, milhares de animais ainda estão aguardando um lar. É interessante lembrar a todos, novamente, a afirmação presente na Declaração Universal do Direito dos Animais, que ressalta a crueldade e degradação do ato do abandono.

Chamamos atenção para o fato de que tal iniciativa não tem capacidade de impactar de forma relevante o orçamento municipal, já que o valor do benefício eventualmente concedido poderá ser recompensando com a economia nos gastos de manutenção de canis públicos e

estabelecimentos congêneres. Este estímulo já vem sendo adotado em muitas outras cidades. Em Masca Lúcia, na Itália, os moradores que adotam um animal passaram a ganhar desconto na taxa do lixo, cujo abatimento pode chegar até 50%. Em Solarino, também na Itália, o benefício é ainda maior, pois quem tem dois imóveis pode dobrar seu benefício adotando dois cães. Em Fiumicino, próximo a Roma, o bônus de até 50% na taxa de lixo para quem adote animais também está em vigência e tem surtido efeito.

No Brasil, a Prefeitura de Araquari, em Santa Catarina, sancionou projeto que prevê desconto de IPTU a moradores que adotem animais de rua. Em Ponta Grossa no Paraná, foi aprovada e sancionada uma Lei que cria o Programa Municipal de Adoção Responsável de Pequenos Animais. Quem aderir ao programa terá descontos de R$ 63 a R$ 127 no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), dependendo do número de animais adotados. Na Câmara de Porto Alegre, há projeto de lei que garante desconto de até 20% no valor de IPTU ao contribuinte residencial que adotar animal doméstico registrado pela prefeitura. Outro exemplo é Curitiba, cuja proposta legislativa incentiva a adoção, apadrinhamento e lar temporário dos animais em situação de risco, com a concessão de desconto no IPTU aos munícipes, ONGs, associações e fundações que se candidatarem através de documento por escrito encaminhado à prefeitura.

No âmbito fiscalizatório, esta propositura prevê o monitoramento, a avaliação e a fiscalização sem prévio aviso por parte da Prefeitura ou de entidades parceiras da mesma, para verificar o cumprimento do que determina a Lei. Ainda sobre a questão fiscalizatória, para sanar possíveis dúvidas de meus colegas quanto à possibilidade de se delegar o ato de fiscalização a outros, cito o ilustre José dos Santos Carvalho Filho, autor de famoso livro sobre direito administrativo, que, com muita clareza e inteligência, disse "Em determinadas situações em que se faz necessário o exercício do poder de polícia fiscalizatório (normalmente de caráter preventivo), o Poder Público atribui a pessoas privadas, por meio de contrato, a operacionalização material da fiscalização através de máquinas especiais, como ocorre, por exemplo, na triagem em aeroportos para detectar eventual porte de objetos ilícitos ou proibidos. Aqui o Estado não se despe do poder de polícia nem procede a qualquer delegação, mas apenas atribui ao executor a tarefa de operacionalizar máquinas e equipamentos, sendo-lhe incabível, por conseguinte, instituir qualquer tipo de restrição; sua atividade limita-se, com efeito, à constatação de fatos. O mesmo ocorre, aliás, com a fixação de equipamentos de fiscalização de restrições de polícia, como os aparelhos eletrônicos

utilizados pelos órgãos de trânsito para a identificação de infrações por excesso de velocidade: ainda que a fixação e a manutenção de tais aparelhos possam ser atribuídos a pessoas privadas, o poder de polícia continua sendo da titularidade do ente federativo constitucionalmente competente. Nada há de ilícito em semelhante atribuição operacional."

Por fim, lembro a todos do Recurso Especial 817534, do STJ, que diz claramente "Somente os atos relativos ao consentimento e à fiscalização são delegáveis, pois aqueles referentes à legislação e à sanção derivam do poder de coerção do Poder Público.".

Assim, submetemos ao crivo de nossos pares o presente projeto de lei, com a certeza de que, pelo bem dos animais e também de nossa cidade, aprovaremos o projeto.

Sala Ver. Danilo Cáceres, 03 de janeiro de 2023.

Vereador Nilo Santos
Bancada do Progressistas